



PARECER JURÍDICO N° 100/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 052/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO, ALINHAMENTO, ORGANIZAÇÃO E RETIRADA DE FIOS E CABOS EM DESUSO OU DESORDENADOS INSTALADOS NOS POSTES DA REDE AÉREA DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TV A CABO, INTERNET E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO RAMOS DA SILVA

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 052/2025 de 04 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Francisco Ramos da Silva, que dispõe sobre a responsabilidade das empresas concessionárias e permissionárias de energia elétrica, bem como das demais empresas que compartilham a infraestrutura de postes públicos, quanto à identificação, organização e retirada de fios e cabos em desuso, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica responsável por realizar a identificação, o alinhamento e a organização dos fios e cabos por ela utilizados, instalados nos postes públicos situados no Município de Alta Floresta – MT.

§ 1º A concessionária ou permissionária deverá notificar formalmente as demais empresas que compartilham a utilização dos postes para que procedam à identificação, alinhamento e organização dos seus fios, cabos e equipamentos, bem como à retirada daqueles que não estejam em uso.

§ 2º As notificações deverão ter prazo máximo de 60 (trinta) dias para atendimento.



§ 3º A Administração Pública Municipal receberá, trimestralmente, relatório detalhado das notificações, dos prazos e das providências adotadas, que será publicado no Portal da Transparência.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, de internet, TV a cabo e quaisquer outros serviços prestados por meio de rede aérea.

Art. 3º Todas as instalações realizadas após a publicação desta lei deverão ser vistoriadas pelas empresas responsáveis no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação e, posteriormente, a cada 12 (doze) meses, com retirada imediata dos fios e equipamentos em desuso.

Art. 4º O compartilhamento de espaço nos postes deverá seguir as normas técnicas da ANEEL e da ANATEL, de forma ordenada e uniforme, sem invasão da área de uso exclusivo da rede elétrica e da iluminação pública.

Art. 5º Os custos decorrentes da execução desta lei serão suportados pelas empresas responsáveis, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 6º A Prefeitura, por meio do órgão competente, realizará fiscalização periódica e poderá aplicar as seguintes sanções em caso de descumprimento:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por poste irregular, dobrada em caso de reincidência; e

III - Comunicação aos órgãos reguladores competentes (ANEEL e ANATEL) para aplicação de penalidades adicionais.

Art. 7º O cidadão poderá denunciar fios soltos, caídos ou irregulares por meio de canal oficial da Prefeitura, que encaminhará a demanda à empresa responsável em até 48 horas.

Art. 8º O prazo para adequação total dos fios e cabos já instalados será de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses mediante justificativa técnica aceita pela Prefeitura.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a necessidade de regulamentação considerando que a fiação aérea está desorganizada em Alta Floresta, com cabos soltos, entrelaçados e em desuso, representando risco à segurança pública, prejudicando os serviços de energia e telecomunicações, dificultando a manutenção e comprometendo a estética urbana: “(...)A desorganização de fiação aérea com cabos soltos, entrelaçados, excedentes e em desuso tem gerado riscos concretos à segurança de pedestres, ciclistas e motoristas, além de impactar a qualidade dos serviços de energia e telecomunicações e degradar a paisagem urbana de Alta Floresta. Situações como emaranhados de cabos, pontos de fixação improvisados e equipamentos abandonados aumentam a probabilidade de curtos-circuitos, quedas de postes, interrupções de serviço e acidentes, além de dificultarem a manutenção preventiva. O presente Projeto de Lei estabelece regras claras para identificação, alinhamento, organização e retirada de cabos ociosos, definindo responsabilidades objetivas das empresas que utilizam os postes e prevendo fiscalização periódica, prazos de adequação e sanções proporcionais, sem repasse de custos ao consumidor. Trata-se de medida de ordenamento urbano e de proteção à segurança coletiva, inserida na competência municipal para zelar pelo interesse local e pelo bom uso do espaço público. A proposta também se harmoniza com as normas técnicas da ANEEL e da ANATEL, exigindo ocupação ordenada da faixa dos postes e respeito às áreas de uso exclusivo da rede elétrica e da iluminação pública. Ao instituir vistorias semestrais nas novas instalações e a retirada imediata de cabos e equipamentos inutilizados, o texto induz uma rotina de manutenção contínua, prevenindo o acúmulo de passivos e a reincidência de situações de risco. Importa destacar que o projeto de Lei determina a identificação, alinhamento e organização dos cabos e a responsabilidade da concessionária de energia em notificar os demais ocupantes dos postes, com relatórios periódicos ao Executivo para acompanhamento e transparência. Os benefícios esperados para Alta Floresta incluem a redução de acidentes por contato com fiação baixa, rompida ou exposta, menos interrupções e maior facilidade de manutenção pelas empresas, diminuição da poluição visual e do descarte irregular de materiais. Outrossim, o poder público fornecerá relatórios periódicos no Portal da Transparência e canal oficial de denúncias para a população. No aspecto econômico, a iniciativa é fiscalmente neutra para o Município,



pois os custos de adequação e manutenção permanecem a cargo das empresas ocupantes, em consonância com o princípio do poluidor pagador e com a lógica do uso privativo do espaço público para fins comerciais. Ao mesmo tempo, a lei não autoriza qualquer cobrança aos consumidores, preservando o usuário final. Por fim, a previsão de prazos escalonados, fiscalização ativa e multas progressivas por poste irregular, somadas ao dever de notificação entre ocupantes e ao acompanhamento público dos relatórios, compõem um desenho institucional capaz de garantir efetividade e cumprimento continuado da norma evitando que a cidade volte ao estado de desordem após uma força-tarefa inicial. Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da segurança da população, da qualidade dos serviços essenciais e da organização do espaço urbano de Alta Floresta.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no



assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

A desorganização de fios e cabos em vias públicas impacta diretamente a segurança da população, compromete a estética urbana, dificulta a mobilidade e acessibilidade, além de prejudicar a gestão do espaço público. Por se tratar de questões que afetam o cotidiano e o ordenamento da cidade, configura-se como matéria de interesse local, legitimando a atuação legislativa do município.

A iniciativa do projeto por vereador é legítima, pois não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo (como orçamento, estrutura administrativa ou servidores públicos). O projeto versa sobre ordenamento urbano e fiscalização de infraestrutura pública, o que se enquadra na competência do Legislativo municipal.

O projeto respeita a competência técnica da ANEEL e da ANATEL ao prever, no art. 4º, que o compartilhamento de espaço nos postes deverá seguir as normas dessas agências. Não há interferência na regulação dos serviços de telecomunicações ou energia elétrica, mas sim na organização física da infraestrutura urbana, o que é permitido ao município.

As sanções previstas (advertência, multa e comunicação aos órgãos reguladores) são proporcionais e compatíveis com o poder de polícia administrativa



do município. A multa por poste irregular é razoável e escalonada em caso de reincidência, respeitando o princípio da legalidade e da razoabilidade.

O projeto estabelece que os custos decorrentes da execução da lei serão suportados pelas empresas responsáveis, vedando qualquer repasse aos consumidores. Isso evita impacto orçamentário ao município e protege o interesse do cidadão.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 052/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de setembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica